

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0008681-56.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

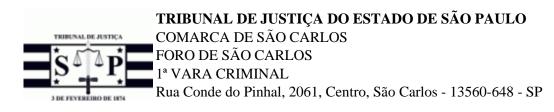
Documento de Origem: TC - 67/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ruan Gonzalez**

:

Aos 13 de março de 2015, às 14:05h, na sala de audiências da(o) 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Benedito Morello, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o Promotor de Justica, Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira. Ausente o réu Ruan Gonzalez apesar de devidamente intimado. Pelo MM. Juiz foi dito: VISTOS. O réu Ruan Gonzalez foi denunciado como incurso no artigo 28, "caput", da Lei 11343/06, porque no dia 19/04/2013 trazia consigo, para uso próprio, 12 porções de cocaína, na forma de "crack". Não encontrado para a citação pessoal, o procedimento foi transferido para a Justiça Comum. Houve a citação pessoal e sendo convocado para oferecimento de proposta de transação penal, porque antes não teve esta oportunidade, o mesmo deixou de comparecer à esta audiência. Não é caso de se dar prosseguimento a este processo porque verificou-se a extinção de sua punibilidade. Com efeito, dispõe o artigo 30 da Lei 11343/06 que prescreve em dois anos a imposição das penas previstas para o delito, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos artigos 107 e seguintes do Código Penal. Com o recebimento da denúncia, ocorrido em 9/9/13 (fls. 26), interrompeu-se a prescrição que acontecia desde o fato. A partir daí nova interrupção ocorreu com a suspensão do processo por força do artigo 366 do CPP, acontecida em 12/02/14 (fls. 33). Depois, com a citação pessoal do réu, ocorrida em 10/06/14(fls. 35), o processo voltou a tramitar, inclusive o prazo prescricional. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 30 da Lei 11343/06, ocorre em dois anos e verificando que este prazo é reduzido pela metade em razão do réu ter menos 21 anos na data do fato, constata-se que já transcorreu mais de um ano, observados os marcos interruptivos da prescrição, ou seja, do recebimento da denúncia até a suspensão do processo e depois da citação pessoal. Posto isto, com fundamento no artigo artigo 30 da Lei 11343/06, c.c. os artigos 107, IV e 115, do Código Penal, JULGO EXTINTA A



PUNIBILIDADE DO RÉU JUAN GONZALEZ, por ter o Estado decaído do direito de punir. Expeça-se ofício para a incineração da droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Publicada nesta audiência, registre-se e comunique-se. Após, arquivem-se os autos, caso não ocorra recurso. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

| MM. | Juiz(a): |
|-----|----------|
|-----|----------|

Promotor(a):